



## NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 9/2022 RELATIVA AO PROJETO DE AVISO SOBRE A EXCLUSÃO RELATIVA A REDES RESTRITAS AO ABRIGO DO RJSPME

### I. ENQUADRAMENTO

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo<sup>1</sup>, o Banco de Portugal submete a consulta pública um projeto de Aviso sobre as modalidades de aplicação das exclusões previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea k), alíneas i) e ii) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica<sup>2</sup> (RJSPME) e respetivo procedimento de comunicação previsto no artigo 6.º n.º 1 e no n.º 5 do mesmo Regime, a emitir no uso do poder regulamentar conferido, em geral, pelos artigos 14.º e 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pelo disposto no artigo 6.º, n.º 6 e no artigo 7.º, n.º 1 alínea c), ambos do RJSPME.
2. A Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, no dia 24 de fevereiro, as [Orientações sobre a exclusão relativa a redes restritas ao abrigo da DSP2](#)<sup>3</sup> (EBA/GL/2022/02, doravante, “Orientações”), que entraram em vigor em 1 de junho de 2022.
3. Estas Orientações especificam as modalidades de aplicação da exclusão prevista no artigo 3.º, alínea k), da DSP2 e especificam o processo de notificação nos termos do artigo 37.º, n.º 2, bem como a necessidade de tornar pública a descrição da atividade, nos termos do artigo 37.º, n.º 5, todos da referida diretiva.
4. A alínea k) do artigo 3.º da DSP2 determina que os serviços baseados em instrumentos de pagamento específicos que só possam ser utilizados de forma limitada estão excluídos da aplicação do regime da DSP2, de acordo com os requisitos específicos, individualmente considerados, de cada uma das três subalíneas do referido artigo<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

<sup>3</sup> Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2), transposta para o ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o qual aprovou o RJSPME.

<sup>4</sup> [Artigo 3.º DSP2] – “A presente diretiva não se aplica:



5. Acresce que, de acordo com o estabelecido no artigo 37.º, n.º 2 da DSP2, os prestadores de serviço de pagamento (PSP) que prestem os seus serviços ao abrigo das exclusões identificadas nas subalíneas i) e ii) da alínea k) do artigo 3.º da DSP2 deverão, atingido o patamar de um milhão de euros de operações de pagamento executadas nos 12 meses anteriores, notificar a respetiva autoridade competente (NCA). Esta notificação permite à NCA avaliar se a atividade é efetivamente enquadrável no âmbito da(s) referida(s) exclusão(ões), ou se, pelo contrário, requer a existência de autorização enquanto instituição de pagamento ou instituição de moeda eletrónica.
6. Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 6 do RJSPME, o Banco deverá estabelecer por Aviso as disposições regulamentares necessárias à aplicação das referidas exclusões, que se encontram plasmadas no artigo 5.º, n.º 1, alínea k), subalíneas i) e ii), do referido diploma, que transpõe para a ordem jurídica interna a DSP2.
7. O Banco de Portugal considera que tal iniciativa regulamentar se **afigura necessária e oportuna em ordem a** permitir a introdução de **maior simplicidade, certeza e previsibilidade ao tratamento das notificações recebidas pelo Banco de Portugal no âmbito das previsões normativas aplicáveis ao regime das redes restritas e ao modelo de comunicação respetivo.**
8. Pelo exposto, justifica-se a emissão, pelo Banco de Portugal, de um Aviso sobre as modalidades de aplicação das exclusões previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea k), subalíneas i) e ii), do RJSPME e o respetivo procedimento de comunicação previsto no artigo 6.º, n.º 1 e n.º 5 do mesmo Regime.

---

(...)

*k) Aos serviços baseados em instrumentos de pagamento específicos que só possam ser utilizados de forma limitada e que sejam:*

- i) instrumentos que só permitem a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular nas instalações do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços diretamente ligados por um acordo comercial a um emitente profissional,*
- ii) instrumentos que só podem ser utilizados para adquirir uma gama muito restrita de bens ou serviços, ou*
- iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro, fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;*

(...)"

---



## II. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE AVISO

9. Sublinha-se que as soluções projetadas para o novo Aviso não diferem, do ponto de vista substancial, das atualmente aplicáveis, na medida em que estão alinhadas com a prática do Banco de Portugal na análise das notificações recebidas no âmbito da exclusão em apreço.
10. Sem prejuízo, e porque o artigo 6.º, n.º 6, do RJSPME, estabelece a necessidade de elaboração de Aviso para aplicação do disposto no n.º 1 do mesmo artigo, considerou-se oportuno, atenta a recente publicação das Orientações da EBA sobre a exclusão relativa a redes restritas ao abrigo da DSP2, plasmar em Aviso não só as disposições regulamentares necessárias à aplicação da obrigação de notificação prevista no artigo 6.º, n.º 1 do RJSPME, mas também detalhar o processo de notificação das exclusões em apreço, bem como o leque de elementos a ser apresentados pelos emitentes de instrumentos de pagamento específicos que só possam ser utilizados de forma limitada.
11. Nos pontos seguintes sintetizam-se, em traços gerais, as alterações que resultam do presente projeto de Aviso:

- a) **Estipulação de procedimento de comunicação ao abrigo do artigo 6.º n.º 1 do RJSPME, incluindo forma de envio (cfr. Artigo 6.º, n.º 1 e n.º 6 do RJSPME e artigos 4.º, 6.º e 8.º do Projeto de Aviso)**

Por via da entrada em vigor das Orientações, em particular a Orientação 6, passou a estar previsto expressamente um procedimento de comunicação específico.

- b) **Estipulação de elenco de elementos de instrução da comunicação (cfr. Artigo 6.º, n.º 1 do RJSPME e artigo 5.º do Projeto de Aviso).**

Por via da entrada em vigor das Orientações, passou a estar previsto expressamente um elenco de elementos de instrução da comunicação, que é definido em função da exclusão aplicável do artigo 5.º, n.º 1, alínea k) [consoante se trate da subalínea i) ou da subalínea ii)], bem como se o emitente do instrumento em apreço é um prestador de serviços de pagamento abrangido pela disciplina do RJSPME.

- c) **Publicação dos instrumentos abrangidos pela exclusão (cfr. Artigo 6.º, n.º 5 do RJSPME e artigo 7.º do Projeto de Aviso).**



Por via da entrada em vigor das Orientações, passou a estar previsto expressamente que os instrumentos abrangidos pelas exclusões identificadas nas subalíneas i) e ii) da alínea k) do artigo 5.º do RJSPME serão incluídos no registo do Banco de Portugal, contendo a descrição sumária da atividade notificada, bem como a eventual existência de informação sobre outros Estados-Membros em que o mesmo emitente preste serviços abrangidos pelas referidas exclusões. Contudo, a inclusão destes instrumentos no âmbito de registo do Banco de Portugal já estava prevista no artigo 6.º, n.º 5 do RJSPME, pelo que alteração operada pelo Aviso em apreço se prende exclusivamente com a previsão expressa da inclusão de descrição sumária da atividade notificada, bem como de eventual informação sobre outros Estados-Membros em que o mesmo emitente preste serviços abrangidos pelas referidas exclusões.

d) **Previsão de norma transitória (cfr. Artigo 6.º n.º 5 do RJSPME e artigo 9.º do Projeto de Aviso).**

Por via da entrada em vigor das Orientações, passou a estar previsto que os emitentes que beneficiem da exclusão prevista no artigo 5.º, alínea k), subalíneas i) ou ii), do RJSPME e que já tenham enviado uma comunicação nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma, enviam, até 90 após a entrada em vigor do presente Aviso, uma nova comunicação tendo em conta as disposições das presentes Orientações, que densificam o regime já previsto no artigo 5.º n.º 1, alínea k), subalíneas i) e ii) e no artigo 6.º n.º 1 e n.º 2, todos do RJSPME.

### III. AVALIAÇÃO DE IMPACTO

12. Reitera-se, nesta sede, que, em geral, o regime que se projeta vir a incluir no Aviso segue uma linha de continuidade com a prática até agora seguida pelo Banco de Portugal na análise das notificações recebidas no âmbito da exclusão em apreço.
13. Sem prejuízo do que antecede, **pretende-se que sejam introduzidos alguns aspetos de novidade pelo novo regime e que se encontram devidamente identificados e justificados na Parte II da presente Nota Justificativa (“Apresentação do Projeto de Aviso”).**



14. Afigura-se-nos que **as alterações introduzidas através do Aviso em apreço representam um claro benefício para os emitentes**. Assim é porque se imprime uma maior simplicidade e clareza ao regime aplicável, assegurando mais transparência e agilidade a todo o processo de validação.
15. Exemplifica-se, nesta sede, não apenas com a clarificação da materialidade do quadro regulatório aplicável, mas também do procedimento e elementos instrutórios necessários à respetiva comunicação, tendo em conta a já aludida publicação das Orientações.

#### IV. TERMOS DA CONSULTA PÚBLICA

##### A. Direção do Procedimento

16. A direção do procedimento foi delegada na Diretora do Departamento dos Sistemas de Pagamentos, Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério.

##### B. Resposta à consulta pública

17. Em face do exposto nos pontos precedentes, convidam-se, assim, os potenciais destinatários do projeto de Aviso e o público em geral a pronunciarem-se sobre o teor do mesmo.
18. Para efeitos de ponderação adequada dos comentários que venham a ser submetidos, solicita-se que os mesmos sejam objeto de fundamentação e acompanhados, sempre que possível, de propostas concretas de redação alternativa do articulado do projeto de Aviso.
19. Os contributos à presente consulta pública deverão ser enviados ao Banco de Portugal, até ao dia 26 de dezembro de 2022, em formato editável e utilizando o ficheiro padronizado em formato Excel para o efeito disponibilizado, através do endereço de correio eletrónico [dpg.jur@bportugal.pt](mailto:dpg.jur@bportugal.pt), com indicação em assunto « Resposta à Consulta Pública n.º 9/2022 ».
20. Não serão considerados os contributos que não preencham os requisitos constantes dos pontos anteriores.
21. O Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo enviado.